



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05476/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Feliciano Soares da Nóbrega

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00354/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, com documento de denúncia anexado aos autos (Documento TC nº 62840/17, fls. 232-451).

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesa e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, à p.504/512, com a conclusão de:

- não identificação de irregularidades quanto aos aspectos orçamentários e financeiros;
- procedência dos fatos denunciados constantes dos itens 2.4 e 2.5, em que se estimou excesso decorrente de superfaturamento de 02 contratos de prestadores de serviços contábeis e de processamento de dados, no valor total de R\$ 5.277,78;

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, entretanto, o *parquet* pugnou pela notificação do gestor, haja que o valor anual da remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, totalizou R\$ 72.000,00, e esta constatação não foi ressaltada como irregularidade pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05476/18

Contudo, tendo em vista o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017), este Relator entendeu pela desnecessidade de notificação do interessado, dando prosseguimento a análise do processo.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que ofertou parecer, no sentido de:

1. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Bentinho;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de São Bentinho no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que foram atendidos os ditames constitucionais e legais atinentes à espécie.

Quanto à possível eiva, referente a valores estimados de excessos de pagamentos para 02 (dois) contratos celebrados com prestadores de serviços de contabilidade e para processamento de dados, no montante de R\$ 5.277,78, no meu sentir, entendo que pode ser relevada, uma vez que esse excesso teve por parâmetro a média das despesas de outros jurisdicionados, cabendo recomendação ao gestor no sentido de realizar ampla pesquisa antes de realizar as contratações do gênero.

Ispo posto, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05476/18

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Feliciano Soares da Nóbrega;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Expeça recomendações ao gestor já mencionadas.**

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05476/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Feliciano Soares da Nóbrega,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Feliciano Soares da Nóbrega;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomendar** ao gestor no sentido de realizar ampla pesquisa antes de realizar as contratações do gênero.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de junho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05476/18

ANEXO I

ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 697.756,38
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 697.756,38
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 697.756,38
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.983.435,99
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 698.840,52
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 486.884,39
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 488.429,47
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 15.143.022,13
		(-) Fundeb:	R\$ 2.300.500,26
		(-) Convênios:	R\$ 285.542,50
		(-) Programas:	R\$ 1.426.426,10
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 1.046.657,46
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.083.895,81
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 504.194,79
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 360.000,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 486.884,39
		Obrigações patronais (c):	R\$ 104.979,36
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 591.863,75
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 13.139.028,57
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 788.341,71
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 486.884,39
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 102.245,72
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 104.979,36
		Diferença (c-b) ¹	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 8,65
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 8,65
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 72.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:19



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL